Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 34/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7969/2017
PROTOCOLO	: 1811575
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS
VALOR	: R$398.668,15
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS – FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ARTIGO 24 XIII DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato e de seu termo aditivo, assim como da execução contratual, que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964.
2. A remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo enseja a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação, formalização do Contrato Administrativo n. 1552/2017; do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato em apreço, firmado entre a **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS** e a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS**,

com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; e pela **determinação** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Dispensa de Licitação**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 1552/2017**; do **1º Termo Aditivo e da execução financeira** do contrato em referência, firmado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEMS, no valor de R$ 398.668,15, objetivando prestação de serviços pela FAPEMS, na realização de concurso de provas e títulos, destinados ao provimento dos cargos de assistente técnico de nível médio e técnico de nível superior do grupo profissional da educação superior, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

Os autos foram encaminhados à 5 Inspetoria de Controle Externo, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou "*que a dispensa de licitação não observou ao disposto na lei nº 8.666/93, bem como o Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 054/2016, em razão da ausência dos documentos relacionados no item anterior desta análise"*, consoante Análise ANA - 5ICE - 4253/2018 (f. 74-77).

Em face disso, requereu a intimação do Ordenador de Despesas, o qual após realizada a intimação (f. 102), apresentou documentos que afastaram as impropriedades (f. 106-138).

Após, em cumprimento aos trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em Análise ANA - DFLCP - 7302/2022 (f. 161-165), constatou a regularidade da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os ditames legais. Ademais, nesta mesma análise, concluiu-se pela Regularidade da formalização do Contrato nº 1552/2017; Regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; Regularidade da execução do contrato; e Intempestividade do encaminhamento do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, em seguida, emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 10996/2022** (f. 166-167), opinando pela *"regularidade da Dispensa, Formalização do Instrumento Contratual n. 1552/2017/UEMS, 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do art. 121, II e III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018."*.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para a contratação - R$ 398.668,15 (trezentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) - caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Dispensa de Licitação

Pois bem, a Lei Geral de licitações nº 8666/93, contempla algumas circunstâncias em que se permite contratar sem licitar. É uma forma legal de contratação pelo governo que dispensa o uso de licitação. Entretanto, somente nas hipóteses listadas no art. 24 da Lei 8666/1993.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União já se posicionou, por meio da Súmula nº 250, *in verbis*:

> ***SÚMULA Nº 250***
>
> *"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."*

No caso em tela, a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEMS, firmaram o Contrato nº 1552/2017, cujo objeto é a prestação de serviços pela FAPEMS, na realização de concurso de provas e títulos, destinados ao provimento dos cargos de assistente técnico de nível médio e técnico de nível superior do grupo profissional da educação superior, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

Insta salientar que, o Parecer Jurídico ou Técnico acostado às fls 5-8 dos autos, em seu item 2, traz as fundamentações acerca da utilização da Dispensa de licitação, vejamos abaixo:

> 2 Da dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal n° 8.666/93. A matéria em exame é disciplinada pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93: "Art . 24 - É dispensada a licitação: [...] XIII - na contratação de instituição brasileira

> incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos: (grifos nossos) Justifica-se a contratação de serviço para realização do Concurso Público da Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul - FAPEMS, por se tratar de Fundação Privada que tem suas contas auditadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com larga experiência em concurso público todos com êxito na organização, condução e seleção de pessoal para o serviço público, bem como por ser a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura para fomentar as atividades da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. A Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul, tem aptidão técnica para atuar com competência em concursos específicos ao segmento técnico administrativo médio e superior para universidades, pois, já realizou diversos concursos destinados a este fim. Esse elemento de adequação técnica, a especificidade técnico administrativo médio e superior para universidades, credencia a FAPEMS como habilitada para atuar satisfatoriamente no processo de seleção que demanda grau elevado de complexidade. Por fim a FAPEMS se amolda aos ditames legais, tem notória especialização para conduzir o certame, pratica preços compatíveis com o mercado com base na proposta apresentada e é fundação sem fins lucrativos, não há óbice para o prosseguimento da contratação.

Assim sendo, vejo que a presente contratação, possui todos os requisitos necessários para a DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme disciplinado pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93, bem como, de acordo com o entendimento jurisprudencial do TCU.

2.2. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 1552/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, justificativa da dispensa, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como houve a emissão da respectiva nota empenho em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960.

2.3. Do Termo Aditivo

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato em apreço, assinado em 01/03/2018, este teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 meses (20/3/2018 a 19/3/2019), com fundamento no art. 61 da Lei 8.666/1993.

Contudo, referente à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR R$	PEÇA
Empenho nº 1347/2014	13/3/2014	939.108,36	4
Tempestivo quanto à publicação em 25/4/2014 (peça nº 8 / f. 15) e **intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal de Contas em 21/8/2014 (peça nº 1 / f. 2).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 20/5/2014. ✓ Dias extrapolados: mais de 30 dias.			

Diante disso caberá a imposição de multa ao Ordenador de Despesas – Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa - no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

De outro modo, a despeito do atraso ocorrido, a documentação de remessa obrigatória foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o que estabelece a Resolução n. 54/2016.

Sendo assim, o Termo Aditivo atendeu às disposições legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93, havendo apenas a ressalva pela intempestividade.

2.4. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Desta forma, abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	398.668,15
Empenhos Emitidos	398.668,15
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	**398.668,15**
Comprovantes Fiscais	**398.668,13**
Pagamentos	**398.668,13**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação**, formalização do **Contrato Administrativo n. 1552/2017**; do **1º Termo Aditivo e execução financeira** do contrato em apreço, firmado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, *Sr. Fábio Edir dos Santos Costa*, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira, e pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MFGM